



EMENDA Nº 10 -



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altera-se o art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Estado até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 60 (sessenta) pontos em caso homem e 55(cinquenta e cinco) pontos em caso mulher, se até 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 65 (sessenta e cinco) pontos em caso de homem e 60 (sessenta) pontos em caso mulher e até 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 70 (setenta) pontos em caso homens e 65(sessenta e cinco) pontos em caso mulheres e até 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

RECEBEMOS
Em 12/12/23 às 11:30h.

COASC



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput deste artigo.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 10 desta Emenda Constitucional, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

II - em relação ao servidor público não contemplado no inciso I e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizada como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80 (oitenta) por cento das 80 maiores contribuições.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º, deste artigo;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



II - na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ressalvado aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa alterar a idade mínima da vigência da transição aos servidores públicos, bem como o sistema de pontos para o direito à aposentadoria dos servidores.

A nova fórmula trazida nesta emenda modificativa intenta amenizar os danos a serem suportados pelos servidores públicos que, repita-se, não o são responsáveis pela “quebra” do sistema.

Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Modificativa à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023.

EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL



EMENDA Nº 11



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclui-se os §§ 2º-A e 2º-B ao § 2º do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023, com as seguintes redações:

“Art.4º.....

§ 2º

§ 2º-A Para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, o acréscimo da pontuação a que se refere o § 2º do caput, será limitado a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.

§ 2º-B Para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, o acréscimo da pontuação a que se refere o § 2º do caput, será limitado a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa alterar a idade mínima da vigência da transição aos servidores públicos, bem como o sistema de pontos para o direito

RECEBEMOS Em 12/11/22 às 14:34h. COASC



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



à aposentadoria dos servidores, conforme disposto no *caput* do artigo 4º desta Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023.

A forma original do texto da PEC nº 01/2023 se demonstra deveras brusca e até cruel aos servidores públicos que já se encontram efetivados no serviço público e, alguns destes, próximo do direito de aposentadoria, vindo a ter que contribuir por mais tempo sem que tivesse responsabilidade pela situação caótica que chegou o sistema previdenciário brasileiro.

A nova fórmula trazida nesta emenda modificativa intenta amenizar os danos a serem suportados pelos servidores públicos que, repita-se, não o são responsáveis pela “quebra” do sistema.

Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Modificativa à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023.



EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº 12



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o § 3º ao art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

“Art.6º.....

.....
§ 3º Consoante o disposto no § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal acrescentado pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, os servidores ocupantes dos cargos de policial civil, policial penal, polícia legislativa e agente de segurança socioeducativo, que tenham ingressadas nestas carreiras até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, se mulher, poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos integrais e reajustados pela paridade, com a redução de dois anos de idade mínima, disposta no § 1º deste artigo, em razão das funções e atividades que desempenham”.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva busca dar atenção especial às mulheres que integram as fileiras da Polícia Civil, Polícia Penal, Polícia Legislativa e Agentes de Segurança Socioeducativas.

RECEBEMOS
Em 12/12/23 às 11:30 h.


COASC



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Conforme documento apresentado pelo Igeprev-TO, no Ofício/GABPRES/Nº 2579/2023, a alteração dos requisitos etários de 47 (quarenta e sete) para 49 (quarenta e nove) anos resultaria na mudança das regras para a aposentadoria de apenas 26 (vinte e seis) mulheres servidoras públicas.

Insta ressaltar que esta alteração acarreta sérios prejuízos a essas servidoras, posto se tratar de atividades marcadas pelo estresse, penosidade, insalubridade e periculosidade inerentes à atividade policial, enfrentando uma série de desafios e riscos inerentes à natureza das suas atividades.

O reconhecimento da aposentadoria especial para policiais é fundamentado na compreensão de que essas profissionais desempenham um papel fundamental na manutenção da segurança pública, muitas vezes colocando suas vidas em risco para proteger a sociedade.

Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Aditiva à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023.



EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL



EMENDA Nº 13



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altera-se o art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Emenda Constitucional entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa alterar a *vacatio legis* de entrada em vigor da PEC nº 01/2023 para a aplicação das novas regras do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado do Tocantins, especialmente no que toca às regras de transição, onde o segurado do RPPS-TO que tenha ingressado em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá optar por aposentar-se segundo o disposto dos artigos 4º a 8º.

Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Modificativa à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023.

EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL

RECEBEMOS
Em 12/11/2023 às 11:30 h.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altera-se o art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Emenda Constitucional entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa alterar a *vacatio legis* de entrada em vigor da PEC nº 01/2023 para a aplicação das novas regras do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado do Tocantins, especialmente no que toca às regras de transição, onde o segurado do RPPS-TO que tenha ingressado em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá optar por aposentar-se segundo o disposto dos artigos 4º a 8º.

Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Modificativa à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023.

**EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº 14

COASC-AL
Fls. 40
D

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altera-se os §§ 1º, 2º, 3º e 7º, incisos I e II, ao art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.4º.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do "caput", deste artigo, será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput", para os servidores que ingressaram no serviço público até a aprovação desta Emenda Constitucional, será acrescida a cada dois anos de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 100 (cento) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e os §2º, §3º e §4º.

§ 7º

RECEBEMOS

Em 21/2/23 às 11:30h.


COASC





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 8º;

II - em relação ao servidor público não contemplado no inciso I e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizada como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80 (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa alterar a idade mínima da vigência da transição aos servidores públicos, bem como o sistema de pontos para o direito à aposentadoria dos servidores, conforme disposto no *caput* do artigo 4º desta Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023.

A forma original do texto da PEC nº 01/2023 se demonstra deveras brusca e até cruel aos servidores públicos que já se encontram efetivados no serviço público e, alguns destes, próximo do direito de aposentadoria, vindo a ter que contribuir por mais tempo sem que tivesse responsabilidade pela situação caótica que chegou o sistema previdenciário brasileiro.

A nova fórmula trazida nesta emenda modificativa intenta amenizar os danos a serem suportados pelos servidores públicos que, repita-se, não o são responsáveis pela “quebra” do sistema.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Modificativa à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023.



EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº 15



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01 / 2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se os trechos das redações dos incisos I e II, do § 6º, do art. 4º e inciso II, § 2º, do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.4º.....

§ 6º

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art.9º desta Emenda Constitucional, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar;

II - em relação ao servidor público não contemplado no inciso anterior e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizada como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

RECEBEMOS
Em 12/11/2023 às 11:30h.

COASC



Art.5º.....

§ 2º

I -

II - em relação ao servidor público não contemplado no inciso anterior e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizada como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva tem como objetivo restabelecer direitos ao servidor público de concessão de aposentadoria integral, de forma voluntária.

A PEC 01/2023 ao incluir certos requisitos de idade altamente lesivos ao funcionalismo público nos incisos I e II do § 6º ao artigo 4º, empreende regras que impele ao servidor público ter que contribuir por vários anos somente para conseguir o direito da aposentadoria integral.

Por essa razão, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta Emenda Supressiva à Proposta de Emenda à Constituição nº 01/2023, de 30 de novembro de 2023.

EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



EMENDA Nº 16

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, de 30 de novembro de 2023.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS, e adota outras providencias.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o §8º, I, II, III e IV no artigo Art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, a seguinte redação:

“§8º O servidor efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública que tenha ingressado no serviço público estadual até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente com proventos integrais e reajustados pela paridade, desde que cumprido o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para mulher e 30 (trinta) para homem, de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

I - os servidores públicos de que trata o §8º poderão aposentar-se com 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido no *caput* deste artigo.

II - os servidores públicos de que trata o §8º e que não comprovarem efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, poderá aposentar-se voluntariamente com proventos integrais e reajustados pela paridade, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco), se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido no *caput* deste artigo.

RECEBEMOS

Em 12/12/23 às 11:54h.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

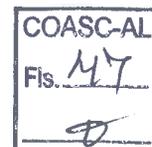
III – o servidor de que trata o inciso anterior, que na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, não tenha a idade mínima exigida, poderá, depois de cumprido o fator contribuição abater a cada ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista daquele parágrafo, conforme tabela a seguir:

Homem		Mulher	
Contribuição	Idade	Contribuição	Idade
35	60	30	55
36	59	31	54
37	58	32	53
38	57	33	52
39	56	34	51
40	55	35	50
....

IV - A regra de reajuste por paridade que trata os incisos I e II, será aplicada aos servidores que tiverem ingressado no Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública até 2004.”

Palmas, 12 de dezembro de 2023.

MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO
Deputado Estadual – PL



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

Apresento emenda aditiva, acrescentando o §8º, incisos I, II, III, IV do artigo 4º da proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 30 de novembro de 2023, visando beneficiar os professores, servidores públicos do estado do Tocantins, para que não sejam prejudicados no final da carreira pois já contribuíram de forma integral e em conformidade com os princípios da administração pública, consoante preceito constitucional.

Ainda, entende-se que é a categoria menos assistida pelo Estado e deve ser valorizada para que seja atrativa para jovens que buscam qualidade de vida ao buscar uma profissão, tendo em vista que a educação é dever do Estado e direito de todos, conforme o art. 205 da nossa Magna Carta.

Palmas, 12 de dezembro de 2022.

MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO
Deputado Estadual – PL



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



EMENDA Nº 17

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, de 30 de novembro de 2023.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS, e adota outras providencias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 4º, §2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, a seguinte redação:

“§2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada 02 (dois) anos, até atingir o limite de 96 (noventa e seis) pontos, se mulher, e de 101 (cento e um) pontos, se homem.”

Palmas, 12 de dezembro de 2023.

MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO
Deputado Estadual – PL

RECEBEMOS
Em 12/12/23 às 11:54 h.

COASC



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



JUSTIFICATIVA

Apresento emenda modificativa ao texto do §2º, artigo 4º, da proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 30 de novembro de 2023, visando aumentar o prazo para a transição, beneficiando, assim, os servidores públicos efetivos que estão próximos da aposentadoria, para que não sejam prejudicados no final da carreira pois já contribuíram de forma integral aos órgãos e entidades do poder executivo do estado do Tocantins, em conformidade com os princípios da administração pública, consoante preceito constitucional.

Palmas, 12 de dezembro de 2022.

MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO
Deputado Estadual – PL



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



EMENDA Nº 18

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, de 30 de novembro de 2023.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS, e adota outras providencias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 13 – B, III da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, a seguinte redação:

“III – voluntariamente aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se mulher, e aos 62 (sessenta e dois) anos de idade se homem, observado o tempo de contribuição e os demais quesitos estabelecidos em lei complementar.”

Palmas, 12 de dezembro de 2023.

MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO
Deputado Estadual – PL

RECEBEMOS,
Em 12/12/23 às 11:57h.

COASC



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



JUSTIFICATIVA

Apresento emenda modificativa ao texto do inciso III, artigo 13 – B, da proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 30 de novembro de 2023, visando priorizar os servidores públicos efetivos que estão próximos da aposentadoria, para que não sejam prejudicados no final da carreira pois já contribuíram de forma integral aos órgãos e entidades do poder executivo do estado do Tocantins, em conformidade com os princípios da administração pública, consoante preceito constitucional.

Palmas, 12 de dezembro de 2022.

MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO
Deputado Estadual – PL



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



EMENDA Nº 19

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, de 30 de novembro de 2023.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS, e adota outras providencias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 5º, V da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, a seguinte redação:

“Período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referente ao inciso II.”

Palmas, 12 de dezembro de 2023.

MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO
Deputado Estadual – PL

RECEBEMOS

Em 12/12/23 às 11:55h.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

Apresento emenda modificativa ao texto do inciso V, artigo 5º, da proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 30 de novembro de 2023, visando beneficiar os servidores públicos efetivos, para que não sejam prejudicados no final da carreira pois já contribuíram de forma integral aos órgãos e entidades do poder executivo do estado do Tocantins, em conformidade com os princípios da administração pública, consoante preceito constitucional.

Palmas, 12 de dezembro de 2022.

MARCUS MARCELO DE BARRÓS ARAÚJO
Deputado Estadual – PL



EMENDA Nº 20



Proposta de emenda à constituição nº1, de 30 de novembro de 2023

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art.1º Acrescenta-se o §8º no Art. 13-B da SUBSEÇÃO ÚNICA da emenda à constituição nº1, de 30 de novembro de 2023, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.13-B

.....
.....
.....

§8. *Os segurados do RPPS-TO que tenham ingressado em cargo efetivo até a entrada em vigor desta emenda Constitucional e que irão aposentar-se entre os meses de janeiro a dezembro de 2024, não serão enquadrados nas regras previstas nesta emenda Constitucional, e poderão aposentar-se sob os critérios estabelecidos antes da presente reforma.*

(.....)”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as demandas apresentadas pelos servidores tocantinenses, bem como no intuito de apresentar proposta que não inviabilize a capacidade financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, apresentamos esta emenda aditiva, a fim de não enquadrar na reforma os servidores que estão prestes a aposentar, ou seja àqueles que irão aposentar-se entre os meses de janeiro a dezembro de 2024, a restrição visa preservar o direito do servidor que será impactado pela reforma, mesmo faltando pouquíssimo tempo para adquirir seu direito de aposentação.

JANAD MARQUES DE FREITAS
VALCARI:71487093187

Assinado de forma digital por JANAD MARQUES DE
FREITAS VALCARI:71487093187
Dados: 2023.12.12 13:27:43 -03'00'

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

RECEBEMOS
Em 12/12 às 13:44h.



EMENDA Nº 21



Proposta de emenda à constituição nº1, de 30 de novembro de 2023

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art.1º Modifica-se o inciso V do Art. 5º da emenda à constituição nº1, de 30 de novembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.5º

.....
.....
.....

V. período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta emenda constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(.....)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa se justifica, considerando que na proposta apresentada pelo Estado, o pedágio determinado nas regras de transição é 50% do tempo que, na data de entrada em vigor da emenda constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição, realidade que irá prejudicar de maneira expressiva os servidores do Estado.

Dessa forma, a proposta é diminuir para 20% do tempo exigido, a fim de abrandar as regras de transição e não zerar a porcentagem, entendendo que o tempo proposto não irá apenas beneficiar os servidores, mas também garantir o equilíbrio financeiro da previdência.

JANAD MARQUES DE FREITAS
VALCARI:71487093187

Assinado de forma digital por JANAD MARQUES DE
FREITAS VALCARI:71487093187
Dados: 2023.12.12 13:28:09 -03'00'

Professora Janad Valcari
Deputada Estadual

RECEBEMOS
Em 12/12/2023 às 13:45h.

GOASC